Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 452/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7673/2010
PROTOCOLO	: 996705
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO / CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECISÃO SIMPLES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DA MULTA. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 62 da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE-MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, determina-se a extinção do processo e o seu consequente arquivamento, nos termos dos arts. 186, V, 'c', e 187-E do RITCE-MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção** e o **arquivamento** dos presentes autos, considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 187-A, II, e art. 187-D, do RITCE-MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 186, V, “c” e art. 187- E, ambos do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de apreciação sobre o cumprimento da decisão simples – DS02 – SECSES – 386/2013, que julgou a execução financeira e o 1º termo aditivo do contrato administrativo 74/2010 (pç. 13), que assim decidiu:

> 1 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 074/2010, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 2 – declarar irregular e ilegal a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao contrato, forte no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 3 – aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS ao Senhor, ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:
>
> 3.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal;
>
> 3.2 – 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Relator;
>
> 4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 5 – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";
>
> 6 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Pela certidão de quitação de multa (pçs. 25/26), o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei Estadual 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

O Ministério Público de Contas (pç. 31) verificou a regularidade do pagamento da multa aplicada e opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente quanto ao item "5" da referida decisão.

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa aplicada, restando o cumprimento do item "5" da decisão simples quanto à juntada de documentos referente à execução financeira.

A Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em seu art. 62[1], estipulou como sendo de cinco anos o prazo para ocorrência da prescrição da atuação da presente Corte de Contas e, no seu § 1º, determina que as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente - de três anos - serão apurados na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE-MS).

O RITCE/MS, por sua vez, em seu art. 187-A, II[2], definiu que o prazo prescricional correrá a partir da data da apresentação da prestação de contas e, no art. 187-D, a caracterização da prescrição intercorrente.

No caso, a documentação da prestação de contas solicitada foi encaminhada em 20/12/2013 (pç.14). Em 2/12/2014 (pç. 20) o relator manifestou-se nos autos determinando seu retorno à Secretaria Geral para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da DS-02/386/2013, dando início a nova contagem do prazo prescricional.

Nota-se que a partir de então mais de três anos se passaram até novo despacho do relator (pç. 28) ocorrido em 22/5/2023, encaminhando os autos ao MPC-MS para manifestação. Desse modo, fica caracterizada a prescrição intercorrente, conforme dispõe o art. 187-D, além da prescrição quinquenal prevista no art. 187-A, II posto que a nova manifestação ocorreu além dos cinco anos necessários para sua caracterização.

Esta Corte de Contas entende pelos diversos julgados, da seguinte forma:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO PUNITIVA – EXTINCAO – ARQUIVAMENTO. O reconhecimento da incidência da prescrição punitiva,

[1] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
[2] Art. 187-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados:
[...]
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para análise inicial;

> prevista no art. 187-A do RITC/MS, fundamenta a extinção do processo e o seu arquivamento, com fulcro nos arts. 187-A e 187-E do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS). (TCE/MS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TC/23026/2012. Relator: Osmar Domingues Jeronymo. DO: 10/07/2024).
>
> AUDITORIA. CAMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINCAO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Conforme art. 187-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, incluído pela Resolução TCE-MS n. 188/2023, incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do relator, de decisão, de parecer ou da manifestação das unidades de auxilio técnico. 2. Extinção e arquivamento do processo, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente. (TCE/MS. AUDITORIA. TC/23898/2017. Relator: Flávio Kayatt. DO: 07/01/2025).

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, bem como a prescrição intercorrente do Tribunal de Contas, deixando-se de prosseguir ao exame do mérito e devendo o processo ser extinto e arquivado como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do art. 186, V, “c”, e art. 187- E, do RITCE-MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - **EXTINÇÃO** e arquivamento dos presentes autos, considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 187-A, II, e art. 187-D, do RITCE-MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 186, V, “c” e art. 187- E, ambos do RITCE-MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 10 de abril de 2025

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / TST